

A segurança interna e o combate ao terrorismo: o caso português

Irene Portela - iportela@ipca.pt
Instituto Politécnico do Cavado e Ave, Portugal

O terror é –independentemente da definição de terrorismo– fonte de destruição e de morte. Perante os ataques terroristas perpetrados contra inocentes, justificam-se as medidas antiterroristas e as leis de combate ao terrorismo de carácter excepcional. É necessário e legítimo implementar meios jurídico-legais, reunir recursos que permitam aumentar a segurança do Estado, afim de prever, interceptar, desativar e impedir estes ataques. Só assim se consegue combater este flagelo. Por outro lado, o aumento e a severidade das medidas de segurança são uma resposta imediata a este tipo de ataques e é precisamente a necessidade de preservar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, que justifica a criação/mobilização de estruturas de segurança/defesa para combater o terror, em nome da imperatividade de garantir aos cidadãos a segurança, em nome do direito a viver sem medo, e em liberdade.

Palavras-chave: terrorismo, segurança, SIS, organização terrorista, defesa nacional.

INTERNAL SECURITY AND COMBATING TERRORISM: THE PORTUGUESE CASE

Terror is –independently of the definition of terrorism– source of destruction and of death. In front of terrorist attacks, carried out against innocents, are justified the anti-terrorist measures and laws to combat terrorism of exceptional nature. It is necessary and legitimate to implement juridical-legal means, assemble resources that allow to increase the security of State, to prevent, intercept, deactivate these attacks. Only this way it is possible to combat this scourge. On the other side, the increase and severity of this security measures are an immediate answer to this kind of attacks and it is precisely the need to preserve the rights, liberties and warranties of citizens, that justifies the creation/mobilization of security/defense structures to combat terror, in the name of imperativeness of assuring security to citizens, in the name of the right to live without fear and in freedom.

Keywords: terrorism, security, national defense, terrorist organization.

Introdução

Em Portugal, o combate ao terrorismo encontra-se previsto na Lei n.º 52/2003 de 22 de Agosto (Lei de Combate ao Terrorismo), rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 16/2003 de 29 de Outubro, que veio revogar os artigos 300.º e 301.º do Código Penal. A fenomenologia criminal do terrorismo, mesmo após a revogação dos artigos 300.º e 301.º do Código Penal¹, deve continuar a ser vista segundo duas perspectivas: a da organização terrorista e a do terrorismo *stricto sensu*. Estas duas perspectivas representam o que se considera ser terrorismo *latu sensu*, cuja concretização operacional passa pela formação, promoção, adesão, apoio, chefia e direcção de grupo terrorista –artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto² – e pela prática de actos terroristas individuais– artigo 4.º da Lei 52/2003 de 22 de Agosto. O terrorismo internacional mereceu, nesta nova lei, uma previsão e uma punibilidade própria, pois está previsto no artigo 5.º da Lei 52/2003, reforçando a ideia de que o terrorismo não admite fronteiras, é transnacional e polimórfico nas suas manifestações.

Ainda na vigência dos artigos 300.º e 301.º do Código Penal, o Conselho da União Europeia adoptou a Decisão quadro (CE) de 13 de Junho de 2002, que aprovou medidas de luta contra o terrorismo. Para a Decisão quadro considera-se grupo terrorista “toda a organização estruturada com duas ou mais pessoas, que se mantém ao longo do tempo e actua de forma concertada, com o objectivo de cometer infracções terroristas” e, conseqüentemente, considera-se organização estruturada a “associação que não foi constituída de forma fortuita para cometer imediatamente uma infracção e que não tem necessariamente funções formalmente

1 Revogação operada pelo artigo 11.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, que aprovou “a previsão e punição dos actos e organizações terroristas, em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho Europeu de 13 de Junho, relativa à luta contra o terrorismo”. Ver artigo 1.º.

2 De notar que no caso da constituição de organizações terroristas, o legislador optou por levar a incriminação o mais longe que podia, abrangendo assim os actos preparatórios, nos termos do artigo 2.º, 4 da Lei n.º 52/2003.

definidas para os seus membros, nem continuidade na sua composição ou uma estrutura elaborada” (Blanco Cordero, 2003: 221) - por força do n° 1 do artigo 2°.³

O conceito de grupo terrorista para o Conselho da União Europeia engloba desta feita, vários requisitos, sendo uns de natureza humana –mais de duas pessoas (Blanco Cordeiro, 2003: 222)– e outros elementos de natureza estrutural, tais como, uma certa duração de tempo, continuidade ou permanência da organização; actuação de forma concertada; com o fim de cometer crimes de terrorismo; não existe necessidade de distribuição de funções entre os membros, apesar de em norma serem distribuídas funções internas aos seus membros; não é necessária que os membros continuem nessa condição; e não se exige uma estrutura desenvolvida, podendo ser uma estrutura rudimentar (Blanco Cordeiro, 2003: 222).

Para efeitos do tipo de crime de organização terrorista, segundo Figueiredo Dias (1999: 1166), considera-se como membro “todo aquele que se encontrar incorporado na organização, subordinando-se à vontade e desenvolvendo uma qualquer actividade, principal ou acessória, para prosseguimento do escopo criminoso”. O bem jurídico tutelado pelos crimes de “organização terroristas” e de “terrorismo”, que eram previstos e punidos pelos artigos 300° e 301° do Código Penal, era a paz pública, “no preciso sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária da livre especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes” (1999: 1157)

3 Na Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, considera-se como Grupo Criminoso Organizado “um grupo de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e actuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infracções estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, directa ou indirectamente, um benefício económico ou outro benefício material” – alínea a) do artigo 2° - e por Grupo Estruturado “um grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infracção e cujos membros não tenham necessariamente funções formalmente definidas, podendo não haver continuidade na sua composição nem dispor de uma estrutura desenvolvida” – alínea c) do artigo 2°.

1. O crime de terrorismo no Código Penal português

O crime de terrorismo, previsto e punido pelo artigo 301º do Código Penal, incriminava a prática de actos individuais da actividade terrorista, actos esses correspondentes aos crimes previstos no nº 2 do artigo 300º do Código Penal, cuja correspondência se verificava quanto ao nº 1 do artigo 1º da Decisão quadro do Conselho da União Europeia:

- contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas [crimes previstos e punidos pelos artigos 131º a 162º do Código Penal] – crimes consignados na Decisão quadro no artigo 1º alíneas a), b) e c);
- contra a segurança dos transportes e comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão [crimes previstos e punidos pelos artigos 287º a 294º do Código Penal] – crimes consignados na Decisão quadro no artigo 1º alíneas d) e e);
- de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas, ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinados a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivo [crimes previstos e punidos pelos artigos 272º, 275º, 277º, 279º, 280º, 281º, 282º e 283º do Código penal] – crimes consignados na Decisão quadro no artigo 1º alínea g);
- de sabotagem [crime previsto e punido pelo artigo 329º do Código Penal] – crime que se pode retirar da alínea h) do artigo 1º da Decisão quadro;
- e qualquer crime que implique o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias e engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas [crimes previstos e punidos pelos artigos 273º e ss. do Código Penal] – na Decisão quadro dos crimes previstos no artigo 1º aproxima-se o da alínea f).

O artigo 301º do Código Penal⁴ prescrevia, também a especial atenuação e, em vez da isenção de pena prevista no nº 4º do artigo 299º, aplicada à tipologia criminal do artigo 300º por força do seu nº 6, a impunidade para os designados “arrepentidos” (Ventura e Nascimento, 2001). A figura do terrorista arrependido está, também, consagrada no artigo 6º da Decisão quadro do Conselho da União Europeia, consignando uma atenuação de pena, tendo em conta a sua utilidade na luta contra o crime organizado em geral e o terrorismo em especial (Blanco Cordeiro, 2003: 126-127).

Quer o crime de “organização terrorista”, quer o de “terrorismo”, na vigência dos preceitos do Código Penal, eram, também punidos de acordo com a legislação portuguesa, mesmo quando praticados fora do país como se pode ver da alínea a) do nº 1 do artigo 5º do Código Penal (Valente, 2004: 378-412).

2. O novo regime jurídico do crime de terrorismo

Quanto à análise da Lei nº 52/2003 de 22 de Agosto, que tem subjacente a ideia fulcral de que o fenómeno do terrorismo é transnacional, em termos comparativos, podemos ver que este novo dispositivo legal, quanto à previsão e à punição dos crimes de organização terrorista (artigo 2º) e de terrorismo (artigo 4º), acrescenta os crimes de outras organizações terroristas (artigo 3º) e de terrorismo internacional (artigo 5º).

São os acontecimentos do 11 de Setembro de 2001 que levam a esta alteração legislativa e, com estes a noção de que a política criminal deve passar a ser entendida de forma global. Nomeadamente, como explica Vitorino, “Après le 11 sep-

4 O bem jurídico tutelado pela incriminação prevista no artigo 301º do Código Penal é a paz pública, sendo que os actos terroristas pelo seu carácter fortemente violento, causando “graves prejuízos materiais ou humanos”, criam e propagam “um clima psicológico marcado por sentimentos de insegurança e medo, que condicionam e interferem no normal funcionamento das sociedades”, ferindo a paz pública, além de violar bens jurídicos pessoais: vida, integridade física, liberdade... Vide Paulo Ventura, J e Miguel Nascimento, J., “Violência, Terrorismo e Psicologia: uma abordagem exploratória”, RPCC, Ano 11, Fac. 4º, Out./Dez., 2001, p. 637 e ss.

tembre 2001, les liens de l'Union européenne avec les Etats-Unis se sont resserrés. Le plan d'action de l'Union en matière de lutte anti-terrorisme, adopté par le Conseil européen extraordinaire du 21 septembre 2001, faisait explicitement référence au besoin d'améliorer la coopération avec les Etats-Unis. Nos efforts se sont concentrés sur trois domaines: (...) renforcer la coopération policière à travers Europol; (...) améliorer la coopération judiciaire en matière criminelle; (...) l'Union et les Etats-Unis se sont engagés sur la voie d'une coopération en matière de contrôle des frontières, de documents de voyage et de gestion des flux migratoires" (Vitorino, 2003:168).

Interligado com os acontecimentos do 11 de Setembro, a consciencialização de que a globalização económica acarreta medidas de segurança e uma política criminal global impondo a "aproximação e harmonização da legislação penal dos diferentes Estados-membros" capazes de "combater formas de crime organizado, que representam uma ameaça ao sentimento de paz que a ordem jurídica visa criar nos seus destinatários", sendo que a Lei do Combate ao Terrorismo "reflete as preocupações, nacionais e internacionais, quanto à ameaça global que tais actos representam, considerando que os crimes de terrorismo e de organização terrorista constituem uma das mais graves violações dos valores universais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade, do respeito pelos direitos humanos e das liberdades fundamentais" (Miranda Rodrigues, 2003: 191-208).

Como se preceitua no artigo 1º, a Lei do Combate ao Terrorismo, em cumprimento da Decisão quadro nº 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho, prevê e pune actos e organizações terroristas. Este diploma é o reflexo das determinações da Decisão quadro, quer na concepção do que se deve entender por organização terrorista, por terrorismo, quer por organizações equiparadas (próximas das associações estruturadas), quer na previsão e punibilidade das pessoas colectivas que colaborem ou, através dos seus dirigentes ou seus funcionários, prossigam actos ou se organizam como terroristas, quer na própria especificação da atenuação ou isenção da pena para os designados "arrepentidos".

Diz Rui Pereira, "a única alteração significativa introduzida em 2003 nesta definição resulta da previsão da investigação e do desenvolvimento das armas bio-

lógicas ou químicas como actividade terrorista. É inexplicável, porém, que o legislador se não refira também à investigação e ao desenvolvimento de armas nucleares”(Pereira, 2000: 23).

Como novo, aparecem as seguintes alíneas:

- d) Actos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
- e) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas”.

A alínea d) prescreve o determinado nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 1.º da Decisão quadro, conquanto a alínea e) prescreve o determinado pela parte final da alínea f) do n.º 1 do artigo 1 da Decisão quadro.

O n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Combate ao Terrorismo (organização terrorista), que corresponde ao n.º 2 do artigo 300.º do Código Penal, a promoção ou fundação de organização terrorista, adesão ou apoio, especifica o que se pode entender por apoiar “nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas actividades” e aumenta a punibilidade de 5 para 8 anos a pena mínima abstractamente aplicável, mantendo a máxima de 15 anos de prisão.

O n.º 2 do mesmo artigo (2.º) prevê a pena de 8 a 15 anos de prisão para “quem promover ou fundar grupos, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, ou através de qualquer forma de financiamento das suas actividades...”. A única verdadeira modificação introduzida por esta norma respeita ao limite mínimo da penalidade que antes era fixado em 5 anos de prisão (Pereira, 1999: 23).

O n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Combate ao Terrorismo tem a mesma redacção do n.º 3 do artigo 300.º do Código Penal, excepto quanto às penas mínima e máxima abstractamente aplicável, pois passam de 10 e 15 para 15 e 20 respectivamente para quem chefiar ou dirigir organizações terroristas (Pereira, 1999: 23).

A punição cominada para quem chefiar ou dirigir o agrupamento é mais severa, é a prisão de 15 a 20 anos (artigo 1.º, n.º 3). Também neste caso se registou um endurecimento da pena, visto que a pena de prisão variava, anteriormente, entre 10 e 15 anos, se bem que fosse agravada de um terço nesses limites quando as organizações possuísem armas nucleares ou de fogo ou explosivos. (Pereira, 1999: 23).

No que respeita aos actos preparatórios, mantém-se a mesma redacção e a mesma punibilidade (nº 4 do artigo 2º da Lei de Combate ao Terrorismo). Dando seguimento ao artigo 6º da Decisão quadro, o nº 5 do artigo 2º da Lei de Combate ao Terrorismo, prescreve a atenuação ou isenção de pena para os designados arrependidos, desde que abandonem a sua actividade, afastem ou façam “diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado” ou auxiliem “concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”, mantendo o que já se estipulava anteriormente.

Quanto ao crime de terrorismo, previsto e punido pelo artigo 4º da Lei do Combate ao Terrorismo, as novidades resumem-se à inserção do nº 2 “quem praticar crime de furto qualificado o, roubo, extorsão ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento dos factos previstos no nº 1 do artigo 2º é punido com pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo”, transpondo a ideia subjacente no artigo 3º da Decisão quadro, e à determinação de que o agravamento da pena aplicada concretamente não pode exceder os 25 anos no nº 2 do artigo 41º do Código Penal (Valente, 2004: 412).

Este preceito mantém a atenuação ou isenção de pena no caso dos arrependidos, prosseguindo o determinado pelo artigo 6º da Decisão quadro.

Também é relevante a criminalização das organizações equiparadas a organizações equiparadas a organizações terroristas nos termos do artigo 3º da Lei do Combate ao Terrorismo: “outras organizações terroristas” na tentativa de punir as “associações estruturadas” de que nos fala a 2ª parte do nº 1 do artigo 2º da Decisão quadro, que na prossecução dos factos criminosos estipulados no artigo 2º da Lei do Combate ao Terrorismo, “visem (...) prejudicar a integridade ou a in-

dependência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado, ou de uma organização pública internacional, forçar as respectivas autoridades a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações”, mantendo-se as mesmas disposições quanto à promoção ou fundação, adesão ou apoio à organização, assim como quanto à chefia e direcção, quanto aos actos preparatórios e aos arrependidos, por força do n.º 2 do artigo 3.º da Lei do Combate ao Terrorismo (Valente, 2004: 378).

É de realçar a previsão e punição expressa do crime de terrorismo internacional (artigo 5.º) reforçando-se a ideia de que o terrorismo é global e que cada Estado-membro deve consignar, no seu ordenamento, a previsão e punição expressa, afastando quaisquer dúvidas interpretativas. Do mesmo modo que, nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei do Combate ao Terrorismo, o legislador prescreveu a atenuação da pena ou a isenção dos arrependidos.

A Constituição da República Portuguesa determina, no seu artigo 27.º, que “*todos têm direito à liberdade e à segurança*”. A Lei Fundamental assume, pois, que a *liberdade* e a *segurança* são dois direitos intimamente ligados: a liberdade só é autêntica e plena se puder ser exercida em condições de *segurança pessoal*; o direito à segurança, por seu turno, mais não é do que uma garantia de um *exercício livre* dos direitos fundamentais. O direito fundamental à segurança possui duas dimensões: uma *dimensão negativa*, que se traduz num direito subjectivo à segurança, num direito de defesa perante eventuais agressões dos poderes públicos; uma *dimensão positiva*, que se traduz num direito à protecção através dos poderes públicos contra as agressões ou ameaças de outrem.

3. A dimensão do direito à segurança e a política de segurança

A dimensão positiva do direito fundamental à segurança requer, assim, uma acção do Estado, através da definição de uma *política de segurança*.

A política de segurança contempla duas grandes vertentes: a segurança externa e a segurança interna. A segurança externa encontra-se naturalmente ligada à defesa nacional,

cujos objectivos são definidos no artigo 273º, nº 2 da Constituição: “A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.”

Quanto à segurança interna, em sentido estrito, esta pode ser definida como “a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade, visando, em particular: manter a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas; proteger as pessoas e bens removendo os perigos que os ameacem; prevenir a criminalidade, em especial a organizada e a prática de actos de espionagem, sabotagem e terrorismo; prevenir a infiltração no território nacional e desencadear a expulsão de estrangeiros que ponham em perigo valores e interesses legalmente estabelecidos”.

Na definição da Lei nº 20/87, de 12 de Junho (Lei de Segurança Interna), a segurança interna é “a actividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pela legalidade democrática”.

Como já dissemos a lei comete ao SIS a exclusividade da produção de informações de segurança para apoio à tomada de decisão do Executivo, deste modo, “compete-lhe recolher, processar e difundir informações no quadro da Segurança Interna, nos domínios da sabotagem, do terrorismo, da espionagem, incluindo a espionagem económica, tecnológica e científica, e de todos os demais actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito democrático, incluindo os movimentos que promovem a violência (designadamente de inspiração xenófoba ou alegadamente religiosa, política ou desportiva) e fenómenos graves de criminalidade organizada, mormente de carácter transnacional, tais como a proliferação de armas de destruição maciça, o branqueamento de capitais, o tráfico de droga, o tráfico de pessoas e o estabelecimento de redes de imigração ilegal”.

Ao SIS compete a produção de informações que se destina a identificar e a avaliar a ameaça terrorista que visa, ou tem como alvo o nosso país, nomeadamente, minimizar o risco de atentados bem como impedir a utilização do nosso território para actividades de apoio ao terrorismo, tendo em conta a especificidade da realidade portuguesa no que respeita à ameaça terrorista, sem contudo deixar de considerar as linhas orientadoras da Estratégia de Contra-terrorismo da União Europeia e os compromissos assumidos a nível internacional, sem prejuízo da autonomia do Estado Português e da independência do SIS.

O Governo tem competência para a condução da política de segurança interna, nomeadamente o Conselho de Ministros, tem competência para definir as linhas gerais da política governamental de segurança interna, programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna, aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços legalmente incumbidos da segurança interna e garantir o regular funcionamento dos respectivos sistemas, fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controle da circulação dos documentos oficiais e, bem assim, de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados (*Serviço de Informações de Segurança, 2007*).

O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de segurança interna, competindo-lhe coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com a segurança interna, convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas reuniões, propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços de segurança, dirigir a actividade interministerial tendente à adopção, em caso de grave ameaça da segurança interna, das providências julgadas adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado de pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada uma das forças e serviços de segurança e informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de segurança interna.

O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, algumas das competências no Ministro da Administração Interna. Quando não dimanarem do Primeiro-Ministro, as medidas de carácter operacional destinados à coordenação e à cooperação

das forças e serviços de segurança dependentes de vários Ministérios são acordadas entre o Ministro da Administração Interna e os Ministros competentes (artigo 9º).

O Conselho Superior de Segurança Interna (artigo 10º) é o órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de segurança interna. Cabe-lhe, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre a definição das linhas gerais da política de segurança interna; as bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança e da delimitação das respectivas missões e competências, entre outras; O Conselho assiste ao Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de segurança interna, nomeadamente na adopção das providências necessárias em situações de grave ameaça da segurança interna.

O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte (artigo 11º): os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros de Estado, se os houver; os Ministros responsáveis pelos sectores da Administração Interna, da Justiça e das Finanças; os Comandantes-Gerais da Guarda Nacional Republicana, da Guarda-fiscal e da Polícia de Segurança Pública, o Director-Geral da Polícia Judiciária e os Directores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e do Serviço de Informações de Segurança; os responsáveis pelos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica; o Secretário-Geral do Gabinete Coordenador de Segurança. os Ministros da República e os Presidentes do Governo Regional participam nas reuniões do Conselho que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.

O Procurador-Geral da República tem assento no Conselho para os efeitos do disposto no artigo 224º da Constituição.

O Gabinete Coordenador de Segurança (artigo 12º) é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional da actividade das forças e serviços de segurança e funciona na directa dependência do Primeiro-Ministro ou, por sua delegação, do Ministro da Administração Interna. Tem como função assistir de modo regular e permanente às entidades governamentais responsáveis pela execução da política de segurança interna e, designadamente, estudar e propor esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança, bem

como de aperfeiçoamento do seu dispositivo, com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um. Traçar os planos de actuação conjunta das forças e serviços especialmente encarregados da prevenção da criminalidade.

No âmbito do protocolo celebrado entre o Ministério da Administração Interna e o Instituto Português de Relações Internacionais, foi elaborado um Relatório Preliminar do Estudo Preparatório sobre a Reforma do Modelo de Organização do Sistema de Segurança Interna cujo objectivo era identificar o quadro actual da Segurança e caracterizar o novo conceito de Segurança, nomeadamente, caracterizar o modelo da *governance* de Segurança, identificar os problemas e as eventuais disfunções do actual modelo de organização do sistema de segurança interna, estudar em perspectiva comparada outros modelos de organização do sistema de segurança interna considerados pertinentes e propor linhas de orientação estratégica para a reforma do modelo de organização do sistema de segurança interna.

O Diagnóstico dos pontos críticos do sistema de segurança interna exposto no dito relatório apontava diversas fraquezas no sistema de segurança interna, nomeadamente, a existência de várias tutelas, múltiplos actores (alguns exteriores ao sistema de segurança interna) e numerosos programas de prevenção, dificultando a geração de sinergias entre eles, nomeadamente ao nível do financiamento e da partilha de recursos. A inexistência de um órgão coordenador, com capacidade interdisciplinar, de ligação e coordenação entre os vários níveis da administração e entre esta e a sociedade civil e o enfoque, quase exclusivo, na reacção, em detrimento da pró-actividade, criando-se uma assimetria entre as competências orgânicas e a operacionalização das mesmas; A inexistência de uma estratégia nacional de prevenção da criminalidade, com falta de uma visão global dos problemas de criminalidade e insegurança, com a consequente falta de actuação concertada e transversal dos organismos da administração central, local e da sociedade civil; A inexistência de um sistema de avaliação sistemática dos programas que se encontram em curso.

A existência de concorrência institucional entre as principais forças de segurança (GNR e PSP), que afecta o desempenho da cooperação e articulação entre elas, criando a sobreposição de áreas territoriais e funcionais com a consequente du-

plicação de meios e potenciais conflitos (positivos e negativos) de competências, falta de interoperabilidade de equipamentos e duplicação de meios, gerando problemas de articulação em situações de actuação conjunta. A existência de várias tutelas políticas e de numerosos órgãos de polícia criminal (OPC), alguns dos quais exteriores ao sistema, potenciando conflitos de competências, que cria a existência de uma cultura de concorrência institucional entre os vários OPC, constituindo um forte obstáculo à cooperação e coordenação; A inexistência, na prática, de um sistema de informação criminal, que promova a troca de informações criminais de forma transversal e partilhado de forma simétrica por todos os OPC, aumentada pela separação artificial entre criminalidade de massa e criminalidade organizada, e entre criminalidade doméstica e criminalidade transnacional, que dificulta o reconhecimento do *continuum* actual que se estabelece entre a criminalidade local e global; A inexistência de um organismo especializado na centralização da cooperação internacional, que cumpra os requisitos da União Europeia e a insuficiência do sistema de avaliação da eficácia da investigação criminal. A inexistência de uma cultura de partilha de informações, associada à competição institucional entre as várias forças de segurança, com compartimentação da informação, a inexistência de um fluxo contínuo e eficaz de informações entre serviços de informações e polícias, e vice-versa, e entre as próprias polícias e a duplicação de recursos, com falta de interoperabilidade entre as infra-estruturas tecnológicas das várias forças de segurança, com o conseqüente acréscimo de custos de exploração; O entendimento rígido e polissémico do conceito “informações”, gerando disfuncionalidade operacional entre informações das polícias e informações dos serviços de informações; A ideia de fusão de informações já foi posta em prática com a criação, em Fevereiro de 2003, da Unidade de Coordenação Anti-Terrorismo (UCAT) (Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública; 2004), constituindo a sua criação um reconhecimento tácito de que o domínio das informações tem de ser compreendido de forma alargada, para além das informações de segurança.

As conclusões do relatório supra citado demonstram que o funcionamento do nosso “sistema de informações” sofre de ancilose múltipla, quer pela sua incapacidade interdisciplinar, pela descoordenação entre os vários níveis da administração

e entre esta e a sociedade civil, pela inexistência de uma cultura de partilha de informações, pela duplicação de recursos, pela inoperabilidade, pela incapacidade de se auto-avaliar e até pela falta de um programa coerente que permita a determinação do significado de “informações”.

Ora, não há dúvidas de que a informação é poder e que quem detém a informação pode determinar o curso dos acontecimentos, nomeadamente através da racionalização dos meios de combate ao terrorismo. E, por outro lado, a definição das políticas antiterroristas já não pode ser vista como um couro nacional ou regional, e reinventar-se um modelo de combate que corresponda ao “padrão do inimigo” actual, o terrorismo celular, acéfalo e “insaisissable”. Na verdade, a escolha do inimigo determina agora que se desenvolva uma nova estratégia e *performance* na escolha das armas e dos meios para o aniquilar, sendo que o novo *modus operandi* reclamado passa primacialmente pelo domínio e investimento nos serviços de informações.

O “sucesso relativo” da luta contra o terrorismo, para não dizer o insucesso deve-se a inúmeros factores, tantos quantos são os que participaram para a criação do problema.

Já vimos que o terrorismo não se auto-criou, quaisquer que sejam as suas causas e explicações, pela imensa literatura que existe sobre este assunto, e que desde o 11-S se tornou de leitura obrigatória, que este é um fenómeno tem múltiplas raízes exógenas e endógenas irreduzíveis a uma única destas tipologias. A lógica maniqueísta e dual da “luta do bem contra o mal” já não explica nada, mas ainda que explicasse...ainda assim, implicaria dois actores no mínimo: “o bem e o mal”, e também já vimos que nem sempre é fácil identificar “quem é quem”.

O Controlo do Governo sobre o Sistema de Informações levanta muitos problemas. Apontamos, desde logo, o perigo que constitui a concentração num único órgão do Governo, no Primeiro Ministro, como é o caso de Portugal, do acesso e detenção de todas as informações que resultam da actividade dos Serviços de Informações de Segurança, nos termos e para os efeitos da recente Lei nº 9/2007 aprovada em 19 de Fevereiro, (há dois dias atrás) e que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Infor-

mações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS), que passa a ser designada por Lei Quadro do SIRP. Mas vamos por partes:

O controlo do Governo está previsto na Lei quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), ou seja na Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.⁵

Como diz Rui Pereira “quanto ao Sistema de Informações cabe analisar em que é que consiste este “controlo do Governo” porque, usando o argumento por maioria de razão, a luta contra o terrorismo só se pode travar eficazmente no plano da prevenção, e neste sentido é essencial averiguar de que forma o Sistema de Informações está preparado para responder aos novos desafios do “terrorismo global”.(Pereira, 2000: 29).

E o mesmo Autor explica que as opções estruturantes na criação do Sistema de Informações da República Portuguesa foram as seguintes (Pereira, 2004: 31):

- a) Em primeiro lugar, o legislador consagrou uma clara distinção entre produção de informações e investigação criminal, precisamente para esconjurar o espectro da polícia política;
- b) Em segundo lugar, criou uma multiplicidade de serviços de informações – SIS, SIED e SIM (artigos 19.º, 20.º e 21.º, respectivamente, da Lei Quadro do SIRP, na sua versão originária) – com o presumível propósito de evitar uma excessiva concentração de poderes num só organismo;
- c) Em terceiro lugar –e também, certamente, movido pela memória da polícia política–, definiu negativamente as competências dos serviços (esclarecendo, nomeadamente, que não podem pôr em causa direitos, liberdades e garantias - cfr. o artigo 3.º da Lei Quadro do SIRP), mas não previu, positivamente, de que meios se podem prevalecer;

5 Já tinham sido alterados os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º e 27.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho. Foi assim republicada a Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de Fevereiro, 15/96, de 30 de Abril, e 75-A/97, de 22 de Julho. Acrescem ainda as alterações aprovadas pela presente Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro.

d) Em quarto lugar – e porventura com o propósito de promover uma repercussão descendente da responsabilidade pela produção de informações -, determinou que a dependência dos Serviços de Informações do Primeiro Ministro se efective através de outros membros do Governo (artigo 19.º, n.º 2, da Lei Quadro do SIRP);

Se por um lado o legislador quis atribuir à Assembleia da Republica uma função de controlo sobre os Serviços de Informação, sem prejuízo do uso dos seus mecanismos de controlo parlamentar, por outro lado, é notório que é o Governo, e nomeadamente, o Primeiro-Ministro e os seus representantes que controlam efectivamente estes serviços, senão vejamos:

Para levar a cabo as finalidades do Sistema de Informações da República Portuguesa no âmbito das atribuições e das competências dos serviços previstos na presente lei, incumbe-lhes assegurar, no respeito da Constituição e da lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna. Ora bem, para desempenhar estas tarefas ou, como diz o legislador, “finalidades” foi criado um conjunto enorme de órgãos, a saber:

- a) O Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designado por Conselho de Fiscalização;
- b) O Conselho Superior de Informações;
- c) A Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designada por Comissão de Fiscalização de Dados;
- d) O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designado por Secretário-Geral;⁶
- e) O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa;
- f) O Serviço de Informações de Segurança.

6 Lei Orgânica do Secretário-Geral do SIRP, do SIED e do SIS Lein.º 9/2007, de 19 de Fevereiro Estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança e revoga os Decretos-Leis n.os 225/85, de 4 de Julho, e 254/95, de 30 de Setembro.

O controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa é assegurado pelo Conselho de Fiscalização, composto por três cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, eleitos pela Assembleia da República, sem prejuízo dos poderes de fiscalização deste órgão de soberania nos termos constitucionais.

O Conselho de Fiscalização acompanha e fiscaliza a actividade do Secretário-Geral e dos serviços de informações, velando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente do regime de direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos. Compete ao Conselho de Fiscalização, nos termos das alíneas a) a h) do artigo 9º da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, em especial a fiscalização os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos sobre questões de funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa; Efectuar visitas de inspecção; Solicitar elementos constantes dos centros de dados para averiguar eventuais irregularidades ou violações da lei; Propor ao Governo a realização de procedimentos inspectivos, de inquérito ou sancionatórios em razão de ocorrências cuja gravidade o justifique; Receber, do Secretário-Geral, com regularidade bimensal, a lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter os esclarecimentos e informações complementares que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização.

O Conselho de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamento dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação.

O Conselho de Fiscalização funciona junto à Assembleia da República, que lhe assegura os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações condignas, pessoal de secretariado e apoio logístico suficientes.

Nos termos do regime de imunidades Artigo 11 Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, os membros do Conselho de Fiscalização são civil, criminal e disciplinarmente irresponsáveis pelos votos ou opiniões que emitirem no exercí-

cio das suas funções, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que lhes são aplicáveis nos termos da presente lei.

Quanto aos deveres dos membros do Conselho de Fiscalização, o artigo 12 determina que devem:

- a) Exercer o respectivo cargo com a independência, a isenção e o sentido de missão inerentes à função que exercem;
- b) Contribuir, pelo seu zelo, a sua dedicação e o seu exemplo, para a boa aplicação da presente lei;
- c) Guardar o sigilo previsto no artigo 28^o.⁷

Quanto às relações do Conselho de Fiscalização com a Assembleia da República, o legislador determinou que a Assembleia da República pode requerer a presença do Conselho de Fiscalização, em sede de comissão parlamentar, com o objectivo de obter esclarecimentos sobre o exercício da sua actividade nos termos previstos na alínea f) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Orgânica nº4/2004 de 6 de Novembro.

O Primeiro-Ministro pode delegar num membro do Governo que integre a Presidência do Conselho de Ministros as competências que lhe são legalmente conferidas no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa.

7 Artigo 28.º, Dever de sigilo:

1 - Quem, em razão das suas funções, tomar conhecimento de matérias classificadas na disponibilidade dos serviços de informações é obrigado a sobre elas guardar rigoroso sigilo.

2 - Os funcionários e agentes dos serviços de informações são igualmente obrigados a guardar rigoroso sigilo sobre a actividade de pesquisa, análise, classificação e conservação das informações de que tenham conhecimento em razão das suas funções, bem como sobre a estrutura e o funcionamento de todo o sistema.

3 - O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se além do termo do exercício das suas funções, não podendo, em caso algum e por qualquer forma, ser quebrado por aqueles que deixaram de ser funcionários ou agentes dos serviços de informações.

4 - A violação dos deveres previstos nos números anteriores é punível com prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe for aplicável.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do dever previsto no n.º 2 é ainda punível com a pena disciplinar de demissão ou outra medida que implique o imediato afastamento do infractor. O dever de sigilo referido no número anterior mantém-se após a cessação dos respectivos mandatos.

Compete ao Primeiro-Ministro (artigo 17º):

- a) Manter especialmente informado o Presidente da República acerca dos assuntos referentes à condução da actividade do Sistema de Informações da República Portuguesa, directamente ou através do Secretário-Geral;
- b) Presidir ao Conselho Superior de Informações;
- c) Nomear e exonerar o Secretário-Geral;
- d) Nomear e exonerar, ouvido o Secretário-Geral, o director do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e o director do Serviço de Informações de Segurança;
- e) Controlar, tutelar e orientar a acção dos serviços de informações;
- f) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela presente lei.

O Conselho Superior de Informações (artigo 18º) é o órgão interministerial de consulta e coordenação em matéria de informações. O Conselho Superior de Informações é presidido pelo Primeiro-Ministro e tem a seguinte composição:

- a) Os Vice-Primeiros-Ministros, se os houver;
- b) Os Ministros de Estado e da Presidência, se os houver, e o membro do Governo que seja titular da delegação de competências referida no n.º 2 do artigo 15.º;
- c) Os Ministros da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros e das Finanças;
- d) Os Presidentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
- e) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- f) O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República;
- g) Dois deputados designados pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Além das entidades previstas no número anterior, o Primeiro-Ministro pode determinar a presença de outras entidades sempre que o considerar relevante face à natureza dos assuntos a tratar. O Conselho Superior de Informações funciona na Presidência do Conselho de Ministros e reúne mediante convocação do Primeiro-Ministro.

5. Compete ao Conselho Superior de Informações

- a) Aconselhar e coadjuvar o Primeiro-Ministro na coordenação dos serviços de informações;
- b) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos em matéria de informações pelo Primeiro-Ministro ou, com autorização deste, por qualquer dos seus membros;
- c) Propor a orientação das actividades a desenvolver pelos serviços de informações.

O Serviço de Informações Estratégicas de Defesa é o organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa do Estado Português.

O Serviço de Informações de Segurança é o organismo incumbido da produção de informações que contribuam para a salvaguarda da segurança interna e a prevenção da sabotagem, do terrorismo, da espionagem e a prática de actos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido.

Os directores dos serviços de informações (artigo 22º) dirigem, coadjuvados por um director-adjunto, o Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e o Serviço de Informações de Segurança. O director dos serviços de informações é titular de um cargo de direcção superior de 1.º grau e o director-adjunto de um cargo superior de 2.º grau. Compete ao director assumir, no quadro das orientações emanadas do Secretário-Geral, a responsabilidade directa pela normal actividade e pelo regular funcionamento de cada serviço.

É sobre o Primeiro-Ministro que recaem todas as funções de controlo e de gestão dos serviços de informações em Portugal. O Primeiro-Ministro pode autorizar que seja retardada a comunicação das informações e dos elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna ou externa do Estado.

Finalmente

Só o Primeiro-Ministro pode autorizar ou recusar que um funcionário ou agente dos serviços de informações chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais (artigo 33º) revele factos abrangidos pelo segredo de Estado.

O Secretário-Geral (artigo 15º) e os serviços de informações dependem directamente do Primeiro-Ministro. A nomeação do Secretário-Geral é antecedida de audição do indigitado em sede de comissão parlamentar.

O Secretário-Geral é equiparado, para todos os efeitos legais, excepto os relativos à sua nomeação e exoneração, a Secretário de Estado. A Lei n. 9/2007, de 19 de Fevereiro veio estabelecer a nova orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.os 225/85, de 4 de Julho, e 254/95, de 30 de Setembro.

Esta Lei orgânica vem reformular de forma extensiva as funções do Secretário Geral, que inicialmente estavam previstas na Lei quadro do SIRP, ou seja na Lei quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro). Assim, logo no seu artigo 2º prevê que tanto o Secretário-Geral que é um órgão do SIRP, como o SIED e o SIS passam a depender directamente do Primeiro-Ministro. Por outro lado estabelece também, para não haver dúvidas que, quanto às estruturas comuns, ou seja, os departamentos administrativos de apoio às actividades operacionais do SIED e do SIS, estas passam a funcionar sob a directa dependência do Secretário-Geral, nos termos do artigo 35.º da Lei Quadro do SIRP.

A tendência auto-exo-controladora e manipuladora dos Governos sobre as informações relativas ao terrorismo, por razões “de segurança” é a primeira fonte de insegurança das populações. Nesta medida, admitir/permitir que o Governo, entendido como o aparelho executivo e administrativo de um país detenha directa e exclusivamente todas as informações recolhidas, tratadas e geridas pelos Serviços de Informações, é um modelo, no mínimo problemático. Porque, se por um lado, se reconhece que o combate ao terrorismo não pode ser um combate nacional, isolado, e desarticulado dos seus congéneres europeus, em que fundamentos se baseia a tendência maníaca e paranóide da retenção de informações, de determinados dados que podem ser cruciais para evitar, cercar e/ou deter os terroristas? No entanto, este continua a ser o *modus operandi* dos governos dos países europeus na sua luta contra a criminalidade em geral e contra o terrorismo em particular.

Aliás, como é que se pode falar de partilha de informação entre os sistemas de informação dos vários países europeus, se, por exemplo em Portugal, a informação nem sequer é partilhada entre os serviços de informações e os serviços de investigação criminal?

Referencias Bibliográficas

- Blanco Cordero, I. (2003). “Terrorismo Internacional: La Amenaza Global”, in Diego Díaz-Santos, María Rosario; Fabián Caparrós, Eduardo (Coords.) *El Sistema Penal Frente a los retos de Nueva Sociedad*. Salamanca: XV Congresso Universitário de Alunos de Derecho Penal de Salamanca. Editorial Colex.
- Costa Andrade, M. Apud Costa, José Francisco de Faria e Moniz, Helena (1997). “Alguas Reflexões sobre a Criminalidade Informática em Portugal”. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. N^o 73.
- Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (2004). *Plano de Actividades para o ano de 2005*. Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento.
- Figueiredo Dias, J. (1999). “Organizações terroristas”, in Figueiredo Dias, J. (director) *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. Portugal: Coimbra Editora.

- Figueiredo Dias, J. (1999). “Associação criminosa”, en Figueiredo Días, J. (director) *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*. Portugal: Coimbra Editora.
- Figueiredo Dias, J. (1999). comentários aos artigos 299, 200 e 301, en Figueiredo Días, J. (director) *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial* Tomo II. Portugal: Coimbra Editora.
- Figueiredo Dias, J. (1974). *Direito Processual Penal*. Portugal: Coimbra Editora.
- Faria Costa, J. F. (1998). *Direito Penal da Comunicação - Alguns escritos*. Portugal: Coimbra Editora.
- Miranda Rodrigues, A. (2003). “Criminalidade organizada – Que Política Criminal?”, *Themis: Revista de direito*, Ano 4, N.º. 6, pp. 29-46.
- Neves Nabais, J. M. (1996). “Crime de Terrorismo – Bem jurídico – Elementos Constitutivos”. RMP, Ano 17.º, N.º 65.
- Pereira, R. (2004). “*Terrorismo e insegurança. A resposta portuguesa*”. Revista do Ministério Público, N.º 98.
- Pereira, R. (2000). “*Algumas ideias sobre a reforma da Justiça*”, *Justiça em crise? Crises de Justiça*. Lisboa: Dom Quixote.
- Pereira, R. (2004). “O “Agente Encoberto” na ordem jurídica portuguesa” en Rui Pereira, *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora.
- Pereira R. (2005). *Informações e Investigação Criminal*. .disponível em www.mj.gov.pt/.../downloadFile/attachedFile_f0/Informacoes_e_Investigacao_Criminal.pdf
- Valente. M. (2004). “Terrorismo - fundamento de restrição de direitos?”, in Adriano Moreira (coordenador).- *Terrorismo* Coimbra: Almedina.
- Ventura, P. e Nascimento, J. (2001). “Violência, Terrorismo e Psicologia: uma abordagem exploratória”, *Revista portuguesa de ciência criminal*, Ano 11, Fac. 4.º.
- Weyembergh, M. (2002). “Le terrorisme et les droits fondamentaux de la personne. Le problème”, in Emmanuelle Bribosia et Anne Weyembergh (Dir) *La Lutte contre le terrorisme et droits fondamentaux*. Nemesis: Bruxelles Bruylant.